



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Modifique-se, na forma abaixo, as alíneas “k” e “l” do inciso II do art. 113 - do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 113.....

.....

II –.....

.....

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e nos respectivos serviços de intermediação, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído:

**1. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do participante ou segurado no que se refere às contribuições ou prêmios para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e**

**2. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do adquirente no que se refere aos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;**

.....

l).....



.....

2.....

**2.1. do domicílio principal dos adquirentes dos títulos de capitalização ou, quando não for possível;**

**2.2. do local onde o título de capitalização foi comercializado.**

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O PLP 108 de 2024 prevê a instituição do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), criado pelo art. 156-B da Constituição Federal. Além disso, o PLP dispõe **sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS** e dá outras providências.

No tocante às previsões acerca da distribuição do produto da arrecadação do IBS, o art. 113 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania prevê a forma como o recolhimento do IBS no âmbito dos regimes específicos comporá a receita inicial dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Para tanto, o dispositivo elenca pontualmente cada uma das atividades sujeitas aos regimes específicos, na forma do §6º do art. 156-A da Constituição Federal, indicando de que forma se dará a distribuição do produto da arrecadação, **tendo em vista o princípio da tributação no destino**, previsto no inciso VII do art. 156-A da Constituição Federal.

Todavia, necessário que a regra de distribuição das receitas tenha relação com as próprias regras de instituição dos tributos e com as operações tributadas, **especialmente no que diz respeito às obrigações acessórias** a serem implementadas, na medida em que são elas que auxiliarão na fiscalização do adequado recolhimento dos tributos pelo CG-IBS e seu repasse aos entes federados competentes.

Nesse sentido, a Lei Complementar 214/2025, que institui o IBS e a CBS, cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, prevê enquanto



obrigação acessória (art. 227) **para as operações de seguros com cobertura por sobrevivência, previdência complementar e capitalização**, o fornecimento de informações sobre: i) a identificação do segurado, do participante e do titular, subscritor ou distribuidor dos títulos; e ii) o valor dos prêmios, das contribuições e dos títulos de capitalização. Tal previsão se presta a identificar na melhor precisão possível a pessoa destinatária da operação, possibilitando ao CG-IBS promover a destinação dos recursos aos entes respectivos na exata medida de sua competência.

No entanto, ao tratar da distribuição da arrecadação do IBS sobre os referidos setores, a previsão do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024 gera um descompasso, na medida em que macula o princípio da tributação no destino, ao incluir pessoas não relacionadas à operação tributada (beneficiários) e critérios inespecíficos da destinação final do consumo (local da comercialização do título de capitalização) como balizas de distribuição da receita pública.

Especificamente no caso de operações de previdência complementar aberta, a previsão de destinação da arrecadação ao domicílio principal dos “beneficiários” conflita com a obrigação acessória prevista para as operações. Isso porque, conforme previsão do art. 227 da Lei Complementar 214/2025, serão exigidas enquanto obrigação acessória das operações de previdência complementar a identificação dos participantes – e não dos beneficiários. O descasamento dos sujeitos nas normas implicará em dificuldade de fiscalização do CG-IBS pelas Administrações Tributárias, que não poderão se basear na obrigação acessória para avaliar a correta destinação dos recursos.

Portanto, a utilização do domicílio do “beneficiário” como baliza do destino da operação de previdência não se revela adequada.

Isso porque, em primeiro lugar, a pessoa do beneficiário não coincide com a pessoa do participante, o que gerará incontáveis conflitos de competência. Não sendo o participante e o beneficiário a mesma pessoa, e tendo eles domicílio em Estados e/ou Municípios distintos, a diferença de tratamento entre as normas de instituição (prevista na Lei Complementar



**214/2025) e de distribuição (conforme proposta do substitutivo do PLP 108/2024) pode levar ao entendimento de que todos os entes terão competência sobre o mesmo recolhimento.**

Destaque-se que a figura do beneficiário somente passa a gerar efeitos no contrato de previdência complementar com o falecimento do participante. Isso porque o beneficiário é a pessoa física indicada livremente pelo participante ou segurado para receber os valores de benefício ou resgate, na hipótese de seu falecimento, conforme conceituação do inciso III do art. 2º da Resolução CNSP nº 463/2024 e do inciso III do art. 5º da Resolução CNSP 464/2024. Por outro lado, as Resoluções CNSP 463/2024 e 464/2024 definem o participante ou segurado como o proponente, cuja inscrição foi aceita, que contrata ou, no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao plano<sup>[1]</sup>.

Também a própria Lei Complementar 109/2001 esclarece a distinção entre o participante e o beneficiário, na medida em que atesta no seu art. 8º que o participante é a pessoa física que adere aos planos de benefícios.

Vale destacar ainda que é com base nos dados do participante que as contribuições e prazos são calculados e estabelecidos, tendo em vista as pretensões previdenciárias do aderente.

**Em segundo lugar, não há que se falar em pagamento de contribuições e prêmios pelo beneficiário, mas sim pelo participante ou segurado.**

Logo, não faz qualquer sentido basear a distribuição da arrecadação na figura do beneficiário, sendo também **necessário alinhar o PLP à previsão do art. 227 da Lei Complementar 214/2025 para a obrigação acessória das operações de previdência complementar**, que se pauta na figura do participante.

**Finalmente, em terceiro lugar, é de se notar que apesar de a alínea “k” do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024 mencionar equivocadamente os beneficiários como destinatários de todas as atividades englobadas nas operações de previdência complementar e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, tais operações englobam duas atividades centrais,**



**representativas de relações jurídicas distintas, tidas com destinatários diversos.**

De um lado tem-se a relação da entidade aberta de previdência complementar ou da seguradora com o participante ou segurado, que oferece contribuições ou prêmios, respectivamente ao plano de previdência complementar ou seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, em troca da proteção previdenciária.

Em outro espectro, de outro lado, tem-se uma relação distinta entre a entidade aberta de previdência complementar ou seguradora e o fundo previdenciário que, na forma do art. 7º-A do Anexo Normativo XI da resolução CVM nº 175/2022, pode pagar à referida entidade ou à seguradora, a depender de previsão no regulamento do fundo, uma taxa de estruturação e manutenção dos planos de previdência e de seguros a título de encargo. Não há, pois, nessa relação específica, a existência de qualquer beneficiário ou participante vinculado, de modo que o nexo com a entidade de previdência complementar aberta ou com a seguradora se estabelece, repise-se, apenas com o fundo previdenciário.

Em vista do exposto, **propõe-se a alteração da alínea “k” do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024, a fim de ajustar sua redação, de modo a condicionar a distribuição da arrecadação de IBS das operações de previdência complementar e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência aos (i) Estados, Distrito Federal e Municípios de domicílio dos participantes, na proporção das receitas decorrentes de contribuições e prêmios, e (ii) Estados, Distrito Federal e Municípios do domicílio dos adquirentes, no caso das receitas de encargo do fundo decorrente de estruturação, manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.**

Já no âmbito das operações de capitalização, a previsão do Substitutivo de vincular a distribuição da arrecadação tributária com os títulos em função do local de sua aquisição em todas as comercializações presenciais não apenas subverte o princípio da tributação no destino, como também descasa a distribuição da arrecadação com a obrigação acessória já prevista na Lei Complementar 214/2025.



Decerto que particularmente **quanto aos títulos de capitalização nas modalidades popular custeada por pagamento único e filantropia premiável, quando o pagamento único for realizado através de meios eletrônicos, será possível um descasamento de informações, de modo que quando do preenchimento das obrigações acessórias junto às Administrações Tributárias, as entidades de capitalização ainda não terão os dados necessários à identificação do subscritor.**

Isso porque, conforme previsão do §6º do art. 6º da Circular Susep 656/2022, apesar de, em regra, o subscritor ter que preencher a ficha de cadastro, indicando nela seus dados de identificação em momento anterior à aquisição do título, **excepcionalmente a regulação permite, para as modalidades apontadas, que ele cumpra com seu dever de informar em até 15 dias da aquisição do título.** Nessas situações, portanto, a sociedade de capitalização não tem meios de pontuar a identidade do subscritor, para fins de cumprimento da obrigação acessória, antes do preenchimento da respectiva ficha de cadastro. Para além disso, a exigência única e exclusivamente da identificação do subscritor, sem qualquer exceção, teria o condão de inviabilizar a modalidade popular custeada por pagamento único e a aquisição, mediante pagamento único e por meios eletrônicos, de títulos da modalidade filantropia premiável.

Todavia, também em virtude da exigência regulatória prevista no art. 87 da Circular Susep 656/2022, tanto as sociedades de capitalização quanto a própria Susep já detêm previamente as informações acerca da identidade dos distribuidores dos títulos de capitalização. Ou seja, não obstante uma dispensa regulatória sobre o conhecimento imediato do subscritor, para algumas modalidades de título de capitalização, o órgão regulador da atividade exige o constante conhecimento pelas sociedades de capitalização dos atores econômicos responsáveis pela distribuição dos títulos de capitalização.

Tal cenário subsidiou a menção expressa aos distribuidores no bojo do inciso III do art. 227 da Lei Complementar 214/2025, dada a impossibilidade de identificar o subscritor no momento da aquisição de títulos de capitalização de algumas modalidades.



No entanto, **impera pontuar que tais modalidades (popular custeada por pagamento único e filantropia premiável) não representam a totalidade do mercado de capitalização, que conta também com modalidades de títulos em que a identificação imediata do subscritor é mandatória.** Ou seja, nas demais modalidades de títulos (tradicional, incentivo, instrumento de garantia e popular, quando não custeada por pagamento único), as sociedades de capitalização já detêm, no momento da operação, a identificação do subscritor. Logo, é possível ao Comitê Gestor do IBS conhecer o domicílio do subscritor para, com maior precisão, operacionalizar a distribuição do IBS no real destino da operação.

Portanto, em vista de contornos regulatórios específicos, que permitem às sociedades de capitalização o desconhecimento dos subscritores no momento da operação em algumas modalidades de títulos de capitalização, faz-se necessário que o PLP preveja a possibilidade de que a arrecadação do IBS seja distribuída ao local da comercialização dos títulos. No entanto, tal previsão deve se assentar em caráter excepcional, de modo que a regra geral da distribuição determine a remessa da arrecadação de IBS ao Estado, Distrito Federal e Município do domicílio principal do próprio adquirente (subscritor), a fim de assegurar e reforçar, na sua máxima extensão, o princípio da tributação no destino, incutido no inciso VII do §1º do 156-A da Constituição Federal.

**Pelo exposto, propõe-se também a alteração dos subitens 2.1. e 2.2. do item 2. da alínea “l” do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao PLP 108/2024, de modo a estabelecer o domicílio principal do adquirente como a regra geral de distribuição das receitas de IBS arrecadadas com títulos de capitalização, possibilitando apenas excepcionalmente a distribuição com base no local de comercialização, quando não for possível a distribuição com base no domicílio principal do adquirente.**

Por todo o exposto, faz-se necessário o acolhimento das alterações de adequação do texto.



Sala das sessões, 17 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
**(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564381386>